



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4371/2025	
Referência:	Processo nº I2024/002183-0	
Interessado:	Maxwell Marques Carvalho	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/002183-0, lavrado em 18 de janeiro de 2024, em desfavor de Maxwell Marques Carvalho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação localizada na Rua Cândida Lima de Barros, nº 293, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 25/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240009785, que foi registrada em 21/01/2024 pelo autuado, Eng. Civ. Maxwell Marques Carvalho e que se refere a projeto estrutural em concreto armado para a obra localizada na Rua Cândida Lima de Barros, nº 292; Considerando que a numeração do local da obra indicada no auto de infração é divergente da numeração do local da obra indicada na ART nº 1320240009785; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240009785 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a numeração do local da obra está divergente com a numeração no Auto de Infração nº I2024/002183-0 de 10/01/2024; Considerando que, a resposta da DILIGÊNCIA pelo DFI foi: "Informo que na rua Cândida Lima de Barros não existe o número 292, e que o número correto da PARÓQUIA SENHOR BOM JESUS é o número 293 conforme os documentos anexados. 1. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; 2. Print da tela do Simgeo (Prefeitura Municipal de Campo Grande); 3. Print da tela de viabilidade da Prefeitura de Campo Grande; 4. RRT do projeto arquitetônico apresentado na Prefeitura."; Considerando que, o profissional Eng. Civ. Maxwell Marques Carvalho, atendendo as orientações substituiu a ART nº 1320240009785 de 21/01/2024 efetuando a correção da numeração do endereço da obra, mantendo os demais campos inalterados, pela a ART 1320250103492 de 15/08/2025. Ante todo o exposto, em análise ao presente processo e, considerando que a numeração do endereço do referido imóvel está correto com o anotado na ART nº 1320250103492 de 15/08/2025 pelo o profissional o Eng. Civ. Maxwell Marques Carvalho, bem como, com ambas as ART's com datas posteriores a data da lavratura do Auto de Infração nº I2024/002183-0 em 18/01/2024, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/002183-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng.

Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4372/2025	
Referência:	Processo nº I2024/050793-7	
Interessado:	Carlos Augusto Borges	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/050793-7, lavrado em 19 de agosto de 2024, em desfavor de Carlos Augusto Borges, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REFORMA EM EDIFICAÇÃO COM AMPLIAÇÃO E COM COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA, SITO Rua Calafate, 406 Morada Verde, Lado n 372 79.013-693 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 22 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº R2024/063054-2, argumentando o que segue: “Solicito o cancelamento do Auto de Infração 2024/050793-7 (em anexo), uma vez que foi solucionada a irregularidade apontada no referido Auto, com a devida contratação de responsável técnico conforme ART 1320240113151(em anexo), dentro do prazo estabelecido no referido Auto de Infração”. Anexou ao recurso, a supracitada ART, registrada em 20/08/2024 pelo Eng. Civil Marcos Antônio Moura Cristaldo. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/050793-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4373/2025	
Referência:	Processo nº I2024/036511-3	
Interessado:	Mateus Palma De Farias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do Auto de Infração nº I2024/036511-3, lavrado em 23 de maio de 2024 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), em face de Mateus Palma de Farias, em razão da constatação de exercício ilegal da profissão. A infração foi identificada durante fiscalização realizada em 22 de abril de 2024, na Avenida Presidente Vargas, nº 713, no município de Caarapó/MS, onde o autuado executava serviço de demolição de estrutura em alvenaria e concreto armado, sem a presença de profissional habilitado e sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada previamente no Crea. A atividade técnica executada, caracterizada como demolição de estrutura de concreto sem uso de explosivos, é privativa de engenheiro civil habilitado, conforme dispõe a legislação vigente. Em sua defesa, apresentada em 7 de junho de 2024 por meio eletrônico, o autuado solicitou o cancelamento da multa sob a justificativa de que a ART havia sido registrada anteriormente à lavratura do auto de infração. Para embasar sua alegação, anexou a ART nº 1320240058546, registrada em 22 de abril de 2024, mesmo dia da fiscalização. A referida ART foi emitida pelo engenheiro civil Lucas Menegatti Matos (CREA-MS 20167), tendo como contratante o próprio autuado, e especifica como objeto técnico a “demolição de salão em alvenaria e concreto armado”, com metragem de 540 m², no mesmo endereço da atividade fiscalizada. A atividade descrita na ART está, portanto, em consonância com a atividade técnica observada in loco, o que comprova compatibilidade do objeto técnico com os serviços executados. Diante do exposto, e considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2024/036511-3.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4374/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068096-5	
Interessado:	Bruno Bernardo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata do processo administrativo teve origem no protocolo F2023/016685-1, referente à solicitação de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1320210101959, apresentada pelo Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos. A atividade registrada na referida ART refere-se à execução de Levantamento Topográfico Básico – Planimétrico, com a finalidade de retificação de lote urbano, na cidade de Campo Grande/MS. A análise do pedido foi realizada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), em reunião de 11/07/2024, resultando na Decisão nº 3958/2024, que deliberou pela nulidade da ART. A decisão fundamentou-se na ausência de atribuição legal do Engenheiro Ambiental para execução da atividade em questão, com base nos seguintes normativos: Decisão Normativa CONFEA nº 104/2014 – que trata sobre as atividades de parcelamento do solo urbano e respectivos profissionais habilitados; Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 24, inciso II – que estabelece os critérios para nulidade de ART por incompatibilidade entre a atividade registrada e as atribuições legais do responsável técnico. Diante da constatação de possível exercício irregular da profissão, a CEECA/MS determinou o encaminhamento do processo ao setor de fiscalização, que resultou na lavratura de auto de infração. 2. AUTUAÇÃO 2.1. Ficha de Visita Técnica Data da visita: 20/09/2024 Endereço da obra: Rua Padre Valentim, nº 66 – Bairro São Francisco – Campo Grande/MS Proprietário do imóvel: Luiz Carlos Nogueira 2.2. Auto de Infração Número: I2024/068096-5 Data de emissão: 20/09/2024 Motivo: Exercício ilegal da profissão – Exorbitância de atribuições Descrição da infração: “Profissional que se incumbiu de atividades estranhas às discriminadas em seu registro profissional, quando da execução dos serviços declarados na ART nº 1320210101959.” Infrações apontadas: Art. 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194/66 – Exorbitância de atribuições; Art. 73, alínea “b” da Lei nº 5.194/66 – Penalidade de multa entre 1 e 5 salários mínimos regionais. 3. DEFESA APRESENTADA A defesa foi protocolada tempestivamente em 30/09/2024, sob o nº R2024/069428-1. O Eng. Ambiental Bruno Bernardo dos Santos apresentou os seguintes argumentos: a) Boa-fé e Desconhecimento Técnico-Jurídico Afirmou ter interrompido as atividades imediatamente após ser informado da nulidade da ART. Declarou ter agido com base em sua formação e no entendimento de que possuía competência técnica para a atividade. b) Formação Acadêmica Anexou os ementários de disciplinas cursadas no curso de Engenharia Ambiental pela UFMS (2008–2012), demonstrando conteúdo programático

compatível com levantamentos topográficos. c) Entendimento Pessoal da Formação Alegou que, à época da execução do serviço, acreditava estar tecnicamente habilitado, com base no aprendizado obtido ao longo da graduação. d) Contexto de Estudos para Concursos Públicos Citou o estudo para concursos da área ambiental, cujos editais exigem conhecimentos sobre parcelamento do solo urbano. Apontou como exemplo o Edital 01/2020 da Prefeitura de Água Clara/MS. e) Sugestão de Aperfeiçoamento Sistêmico Propôs melhorias no sistema de emissão de ART do CREA/MS, sugerindo a implementação de alertas ou travas que impeçam o registro de atividades incompatíveis com as atribuições do profissional. 4. PEDIDOS DO AUTUADO Ao final da defesa, o profissional requereu: Reconsideração do Auto de Infração nº I2024/068096-5; Revalidação da ART nº 1320210101959; Arquivamento do processo administrativo, com base em sua boa-fé, na formação técnica comprovada e na inexistência de reincidência. ANÁLISE TÉCNICA E CONSIDERAÇÕES FINAIS De acordo com a Resolução CONFEA nº 447/2000, compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218/1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais, bem como ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, incluindo seus serviços afins e correlatos. Embora o levantamento topográfico não esteja explicitamente previsto entre as atribuições formais da categoria, o autuado apresentou conteúdo programático das disciplinas cursadas que abordam a temática, demonstrando conhecimento técnico compatível com a execução da atividade. Diante do exposto, considerando: A boa-fé do profissional; A comprovação de capacitação técnica pela formação acadêmica; A inexistência de reincidência; E a natureza pontual e técnica da atividade executada; Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/068096-5; A reativação da ART nº 1320210101959, registrada pelo Eng. Ambiental Bruno Bernardo dos Santos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4375/2025	
Referência:	Processo nº I2024/072588-8	
Interessado:	Marcos Auto Rodas Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de auto de infração lavrado em 18 de outubro de 2024, sob o nº I2024/072588-8 em desfavor de Marcos Auto Rodas LTDA., considerando estar EXERCENDO ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME PROJETOS E EXECUÇÃO EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, SITO Rua Albert Sabin, 2217 Vila Taveirópolis 79.090-160 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE Marcos Auto Rodas LTDA, SEM POSSUIR OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 29 de outubro de 2024, conforme se observa no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/075271-0, argumentando o que segue: “PREZADO SENHOR(A), QUANDO O AUTO DE INFRAÇÃO I2024/072488- 8 FOI LAVRADO A EMPRESA JÁ VINHA TOMANDO AS ATITUDES NECESSÁRIAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, CONFORME HAVIA SIDO MENCIONADO PELO FISCAL, PORÉM O CONTATO DEIXADO POR ELE ESTÁ DESATUALIZADO (67 99682-1416) E NÃO FOI POSSÍVEL AVISÁ-LO DAS PROVIDÊNCIAS, PORÉM É POSSÍVEL VERIFICAR ATRAVÉZ DO CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DO DOCUMENTO A.R.T. QUE ENVIO ANEXO, DEVIDO A ESSE DESENCONTRO, SOLICITO O CANCELAMENTO DO REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO E SEUS EFEITOS, UMA VEZ QUE FOI CONTRATADO UM PROFISSIONAL DEVIDAMENTE CREDENCIADO NO CREA/MS PARA ACOMPANHAMENTO DA OBRA”. Anexou ao recurso, contrato de prestação de serviços com o Eng. Civil Luiz Clemilson Alves Ramalho, e ART registrada pelo citado profissional sob o nº 1320240137171 em 15/10/2024. Considerando que, em atendimento à DILIGÊNCIA, o DAT informou Pg. 18 de 21: “Em resposta a diligência solicitada pelo Conselheiro Relator, informo que a numeração do imóvel no local e no cadastro do imóvel na Prefeitura está

para a rua Mogi das Cruzes, nº 193 – Vila Anahy – Campo Grande - MS, imóvel de esquina com a rua Albert Sabin. Apesar de constar na observação da Ficha de Visita que trata-se de um imóvel de esquina, a notificação foi emitida para a rua Albert Sabin. Informo ainda que a ART nº 132024013717 foi emitida em 15/10/2024 e o Auto de Infração foi emitida em 18/10/2024.”. Em análise ao presente processo e, considerando que o endereço do referido imóvel está correto com o anotado na ART nº 132024013717 emitida em 15/10/2024 pelo profissional o Eng. Civil Luiz Clemilson Alves Ramalho, ou seja, com data anterior a data da lavratura do Auto de Infração nº I2024/072588-8 em 18/10/2024, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4376/2025	
Referência:	Processo nº I2024/074298-7	
Interessado:	Bio Resíduos Transportes Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata o processo de Auto de Infração nº I2024/074298-7, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para o Fundo Municipal De Saúde - Terenos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos – CNAE 38.12-2-00; 2) todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, e que não cabe questionamento à legislação de outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando que foram anexadas na defesa Decisões Plenárias do Crea-PR referentes a processo de fiscalização semelhantes ao caso em tela, que decidiram pelo arquivamento do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, tais como I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre

outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa Termo de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração perante outro Conselho, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/074298-7 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4377/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068122-8	
Interessado:	Paulo Cesar Souza Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, que trata-se do Processo nº I2024/068122-8, instaurado em desfavor do Engenheiro Civil Paulo Cesar Souza da Silva – CREA-MS 14078, tendo como origem o Protocolo F2024/008961-2, referente a solicitação de baixa de ART e registro de atestado, de obra contratada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 375, Bairro Vila Planalto, em Caarapó/MS, e executada pela empresa Águia Construtora Ltda., conforme contrato nº 031/2022, no valor de R\$ 6.053.846,09. O objeto do atestado foi a execução de serviços de reforma e ampliação, com atividades de construção civil registradas nas ARTs nº 1320220090400 e 1320230143931 do autuado. Ao analisar o pedido de baixa dessas ARTs, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) constatou que, no atestado emitido, constavam atividades alheias às atribuições do engenheiro civil, especificamente os serviços de plantio de grama, plantio de árvores e instalação de ar-condicionado. Por este motivo, em 13/03/2024, a Câmara deferiu a baixa das ARTs e o registro do atestado de capacidade técnica (CAT nº 0000000179560/2024), porém com expressa restrição às atividades citadas. Na mesma oportunidade, determinou-se ao profissional que apresentasse, no prazo de 10 dias, ARTs de profissionais devidamente habilitados para aquelas atividades, sob pena de autuação por exorbitância de atribuições, conforme disposto no art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/66. Para assegurar o cumprimento dessa determinação, foi expedido o Ofício nº 078/2024/DAR-ART em 19/03/2024 e, posteriormente, o Ofício nº 177/2024/DAR-ART, reiterando a exigência. Mesmo assim, até a data da fiscalização realizada em 18/09/2024, não foram apresentadas as ARTs complementares. Diante disso, em 20/09/2024 foi lavrado o Auto de Infração nº I2024/068122-8. Posteriormente, em defesa apresentada em 03/10/2024, o autuado juntou as ARTs nº 1320240131850 e nº 1320240131342, de responsabilidade de profissionais habilitados (engenheiro mecânico e engenheiro agrônomo, respectivamente), ambas registradas apenas em 01/10/2024. Tais documentos, entretanto, foram protocolados após a fiscalização e a lavratura do auto de infração, caracterizando regularização tardia que não elide a infração já consumada, embora possa ser considerada para atenuação da penalidade. Diante das ARTs tardias apresentadas, solicitou-se, ainda, diligência para que fosse apresentado documento que comprovasse a efetiva contratação dos profissionais Eng. Mecânico Marcus Vinicius Machado Barbosa e Eng. Agrônomo Douglas Miranda de Souza pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul,

a fim de validar a regularização apresentada, visto que nas ARTs apresentadas por estes profissionais, consta a SED como contratante direta dos serviços, no entanto, a diligência não foi atendida. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/068122-8, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4378/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080975-5	
Interessado:	Constantino Alves Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/080975-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080975-5, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor de Constantino Alves Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 26/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ressalta-se que a construção foi realizada com total boa-fé e com o intuito de atender às necessidades habitacionais de uso residencial. Desde o início do projeto, foram empregadas boas práticas construtivas, seguindo normas técnicas de engenharia comumente empregadas na construção civil, o que demonstra a preocupação com a segurança e a integridade estrutural da obra. 2) Importante destacar que a obra não apresenta qualquer risco à segurança estrutural, de uso ou ao entorno. Para atestar a regularidade, foi realizada inspeção técnica por profissional habilitado, conforme ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 1320250011843, emitida por Eduardo Eudociak, engenheiro civil; Considerando que o autuado anexou na defesa o Laudo de Vistoria e a ART nº 1320250011843, que foi registrada em 23/01/2025 pelo do Engenheiro Civil Eduardo Eudociak e se refere à laudo, vistoria e orientação técnica de edificação de alvenaria para Constantino Alves Pereira; Considerando que a ART apresentada se refere às atividades de "laudo", "vistoria" e "orientação técnica"; Considerando que, conforme o Anexo I - Glossário da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, "orientação técnica" é a atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Considerando que "execução" é a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra, conforme o Anexo I - Glossário da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; Considerando que o auto de infração se refere à atividade de "execução", que é atividade distinta de "orientação técnica", sendo que esta é uma atividade que se restringe

apenas ao “acompanhamento” da obra e não à “execução” propriamente dita; Considerando que a ART nº 1320250011843 não consta a atividade de “execução” e, portanto, conclui-se que o profissional não é responsável efetivamente pela “execução” da obra propriamente dita; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço de “execução de obra”, DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2024/080975-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4379/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080827-9	
Interessado:	Grand Salette Industria E Comercio E Alimentos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080827-9, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica GRAND SALETTE INDUSTRIA E COMERCIO E ALIMENTOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico), sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 20/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: A obra está em nome de PLANEJE RS LTDA e não GRAND SALETTE conforme o auto de infração. Toda a obra está sendo executada com profissionais habilitados, e com todas as ART's sendo emitidas para cada área de atuação. Segue em anexo a ART da estrutura de concreto pré-moldado, do posto de transformação ao tempo e do remembramento dos lotes. Demais ART's estão sendo emitidas conforme o andamento da obra; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240168932, que foi registrada em 16/12/2024 pelo Engenheiro Civil Ariovaldo Pereira Gomes e se refere à ao contrato firmado entre a empresa contratada SCI SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS INTELIGENTES LTDA e pela empresa PLANEJE RS LTDA e se refere à fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado e execução de fundações profundas; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320240089457, que foi registrada em 27/06/2024 pelo Engenheiro Civil André Luís Da Silva Fernandes e se refere a projeto de remembramento urbano para PLANEJE RS LTDA; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240119440, que foi registrada em 04/09/2024 pelo Engenheiro Eletricista Bruno Mendes Rodrigues e se refere a projeto de subestação aérea de energia elétrica para PLANEJE RS LTDA; Considerando que nenhuma das ARTs apresentadas se referem à atividade de “execução da obra” em sua totalidade; Considerando que os dados do contratante indicados nas ARTs não são compatíveis com os dados informados no auto de infração, bem como não é possível afirmar que o local da obra/serviço informado nessas ARTs é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a

documentação apresentada pela autuada não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que a atividade técnica, contratante e local da obra/serviço informados nas ARTs não são condizentes com os dados do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080827-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4380/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068124-4	
Interessado:	Paulo Marcio Amorim Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068124-4, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Paulo Marcio Amorim Barbosa, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/099767-2, relativo à ART n. 1320190108380; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/099767-2 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: Item: 03.15 e subitem: 03.16 e 03.17-Transformador de corrente(TC) = 3,00; Item: 06.13 e subitem:06.14- Transformador de corrente(TC) = 3,00; Item: 08.13 e subitem:08.14- Transformador de corrente(TC) = 3,00; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que, conforme atestado anexo aos autos, o serviço foi executado pela empresa CONSTRUTORA PAULO M. A. BARBOSA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a

ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/068124-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4381/2025	
Referência:	Processo nº I2024/074279-0	
Interessado:	Wilson Leite De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/074279-0, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física Wilson Leite de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) em Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 06/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/074279-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4382/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076141-8	
Interessado:	Juliano Farias Galassi	

• **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076141-8 em desfavor de JULIANO FARIAS GALASSI, considerando ter atuado em EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM / PAVIMENTAÇÃO, SITO Avenida Mato Grosso do Sul, 00 Vila Bela 79.400-000 - Coxim/MS, SEM AFIIXAR A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NO LOCAL DA OBRA, sem afixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5195/66, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 22 de novembro de 2025, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/076141-8, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5195/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4383/2025	
Referência:	Processo nº I2024/081147-4	
Interessado:	Vitor Angelo Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/081147-4 em desfavor de VITOR ANGELO OLIVEIRA, considerando que PRATICOU ATOS ESTRANHOS AS ATRIBUIÇÕES DISCRIMINADAS EM SEU REGISTRO PROFISSIONAL, QUANDO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO COM RESTRIÇÃO N. 0000000185305, RELATIVA A ART Nº 1320240059361, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTUADO ATENDENDO A DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA CONSTANTE NO PROTOCOLO F2024/009952-9, caracterizando assim, infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. Devidamente notificado em 30 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ai disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/081147-4, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4384/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080642-0	
Interessado:	Eolo Genoves Ferrari	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata de auto de infração lavrado em 17 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/080642-0 em desfavor de EOLO GENOVES FERRARI, considerando que o profissional CITADO PRATICOU ATOS ESTRANHOS AS ATRIBUIÇÕES DISCRIMINADAS EM SEU REGISTRO PROFISSIONAL, QUANDO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO COM RESTRIÇÃO N. 0000000185786, RELATIVA A ART Nº 1320240101271, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTUADO ATENDENDO A DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA CONSTANTE NO PROTOCOLO F2024/046712-9, caracterizando assim, infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” Devidamente notificado em 17 de dezembro de 2024, conforme Publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/080642-0, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4385/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067855-3	
Interessado:	Jessica Priscila De Magalhaes Ibanhes Moraes	

• **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata de Auto de Infração nº I2024/067855-3 foi lavrado em 19 de setembro de 2024, em desfavor da engenheira civil Jéssica Priscila de Magalhães Ibanhes Moraes, em razão da ausência de placa de identificação profissional em obra pública sob sua responsabilidade técnica. A infração foi constatada em 18 de junho de 2024, durante fiscalização realizada na Rua Floriano Peixoto, no Centro do município de Anaurilândia/MS, onde se executava obra de edificação pública contratada pelo próprio Município. A profissional, embora detentora de ART ativa para a atividade (nº 1320240082942), não havia afixado placa visível com seu nome e registro, conforme exigência legal. Essa conduta caracteriza infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194/66. Em sua defesa, apresentada em 25 de setembro de 2024, a profissional admitiu o ocorrido, atribuindo a falha à empresa contratante da obra. Alegou ter afixado uma placa contendo os dados do contrato, mas não com as informações do responsável técnico, e que, após contato com o setor de fiscalização do Crea-MS, regularizou imediatamente a pendência, providenciando a placa exigida e enviando foto comprobatória da instalação no mesmo dia. A defesa solicitou a reconsideração da penalidade, alegando boa-fé, cumprimento das obrigações técnicas e imediata correção da irregularidade. A análise do caso deve considerar que a obrigatoriedade de placa de identificação do responsável técnico em obras públicas está claramente prevista no art. 16 da Lei nº 5.194/66, sendo esta uma medida que assegura a rastreabilidade da responsabilidade técnica perante a sociedade e o poder público. A ausência dessa placa, ainda que temporária, compromete a visibilidade da responsabilidade profissional, motivo pelo qual a autuação foi corretamente emitida. Embora a placa tenha sido fixada posteriormente à ciência da fiscalização, a regularização posterior não afasta a infração consumada. Contudo, a pronta iniciativa da autuada em sanar a falha e a apresentação de documentação comprobatória demonstram conduta cooperativa e diligente, o que pode configurar circunstância atenuante. Diante dos fatos apresentados, e pela comprovação, através de "prints" de conversa, de que a profissional atendeu ao prazo estipulado pela fiscalização, DECIDIU pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/067855-3, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros,

Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4386/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067169-9	
Interessado:	Guilherme Guimarães Farias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de setembro de 2024, sob o nº I2024/067169-9, em desfavor de Guilherme Guimarães Farias, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS FECHAMENTO EM ALVENARIA DE GALPÃO EM PRÉ MOLDADO., SITO Rua Doná Teresa Cristina, Q08/L19 Coronel Antonino 79.013-580 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”. Devidamente notificado em 23 de setembro de 2024, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069719-1, argumentando o que segue: “Informo que no momento da r. autuação, estava finalizando a contratação do Engenheiro Civil responsável pela obra, o que aconteceu de pronto, uma semana antes do recebimento do Auto Infração citado. O recolhimento da taxa foi devidamente feito um dia antes do recebimento, juntamente com a apresentação de ART junto a este CREA/MS, o que pode ser conferido via sistema e documento anexado.”. Anexou ao recurso, a ART 1320240129189, registrada em 25/09/2024 pelo Eng. Civ. Celso Fontes, referente a execução de obras e serviço de fechamento em alvenaria, de galpão pré-moldado de 1014,6 m2. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/067169-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton

Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4387/2025	
Referência:	Processo nº I2024/078430-2	
Interessado:	Eli Pereira Leite	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/078430-2, lavrado em 3 de dezembro de 2024, em desfavor de Eli Pereira Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que é Engenheiro Civil e que até o momento da atuação não havia realizado o registro profissional junto ao Crea, pois não estava atuando na área; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado colou grau em 31/10/2019 em Engenharia Civil pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, conforme diploma anexado ao processo de "Registro" F2024/076025-0; Considerando que o autuado se registrou no Crea-MS em 13/12/2024, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/078430-2 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim

Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4388/2025	
Referência:	Processo nº I2024/074088-7	
Interessado:	José Rubens Paniago	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/074088-7, lavrado em 30 de outubro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil José Rubens Paniago, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/029302-3, relativo à ART nº 1320240071536; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/029302-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Itens: 09.01 – Hidrossemeadura. 0.02 – Plantio de grama comercial em placas. 10.03 – Hidrossemeadura; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 11/11/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa contava com o Sr. João Flávio Medeiros del'Acqua, Engenheiro Agrônomo, devidamente habilitado perante este Conselho – conforme se verifica da Declaração de Responsabilidade Técnica e ART de Cargo/Função (Doc. 03) – o qual acompanhou a execução das atividades de hidrossemeadura e desempenhou sua função durante toda a execução da obra. Após a conclusão do projeto, esse profissional foi desligado da empresa, em conformidade com a conclusão de seu contrato de prestação de serviço; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Contrato nº 192/2021, firmado entre a AGESUL e a empresa Construtora Caiapó; 2) Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a Construtora Caiapó Ltda e o Engenheiro Agrônomo João Flávio Medeiros Del'Ácqa, referente à prestação de serviços profissionais na área da agronomia; 3) Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Crea-GO para a pessoa jurídica CONSTRUTORA CAIAPO LTDA; 4) Certidões de Registro e Quitação emitidas pelo Crea-GO para diversos profissionais; 5) ART de cargo/função 1320220067168 do Engenheiro Agrônomo João Flávio Medeiros del'Acqua; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/074088-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4389/2025	
Referência:	Processo nº I2025/004344-5	
Interessado:	Uniao Centro Oeste Brasileira Da Igreja Adventista Do Setimo Dia	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/004344-5, lavrado em 7 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica UNIAO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação de edificação de escola, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 18/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) O local da obra indicado no Auto de Infração foi indicado de forma incompleta, caracterizando o vício na identificação da obra, especificamente quanto à sua localização; 2) Ocorre que a UNIÃO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA não tem qualquer vínculo com a referida obra, sendo flagrante a sua ilegitimidade para responder pela suposta infração; 3) A Rede de Educação Adventista na Região Centro-Oeste do Brasil é administrada pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sendo que a Escola Adventista de Nova Andradina é estabelecimento filial da referida INSTITUIÇÃO; 4) Salientou que houve a ausência de prévia notificação da Autuada para regularizar a situação, conforme determina os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, que estabelecem o procedimento da dupla notificação em caso de constatação de infração; Considerando que tais dispositivos foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando que na Ficha de Visita nº 207706 consta a prancha do projeto elétrico da obra, que informa que o proprietário é a INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, cujo nome fantasia é Escola Adventista de Nova Andradina; Considerando que o CNPJ do proprietário indicado no Auto de Infração é divergente com o CNPJ do proprietário na documentação anexada na ficha de visita, o que comprova as alegações da autuada; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, Ante todo o

exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/004344-5 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4390/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076982-6	
Interessado:	Solar Lajes Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/076982-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/076982-6, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor de SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas PARA Roberto Kassuya, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320240153076 informa que o contrato de venda para o endereço indicado foi firmado com Candida Aparecida Leite Kassya; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320240153076 foi registrada em 18/11/2024 pelo Eng. Civ. Walter Nogueira De Faria, cujo item 001 se refere ao Contrato firmado entre a Empresa Contratada SOLAR LAJES LTDA e Cândida Aparecida Leite Kassuya, cuja atividade é produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas, sendo que o endereço indicado na ART é condizente com o descrito no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240153076 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/076982-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076982-6 e o consequente arquivamento do

processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4391/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003875-1	
Interessado:	Luiz Felipe Finck	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003875-1, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor do Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS N. 7089/2024, relativa às ART'S N.1320200075325, 1320210089293, 1320210105888, 1320210115758, 1320210133379, 1320210136544, 1320220007705, 1320220010175 e 1320220030342; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) “Ambos os autos de infração aplicados possuem a idêntica irregularidade – EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, assinados em mesmo dia (05 de fevereiro de 2025). Os referidos autos de infração têm sua origem de 02 (dois) processos de BAIXA DE ART, e que somente são dois devido ao limite de 10 (dez) ART's por processo, porém a conduta avaliada pela câmara é somente UMA, exorbitância de atribuição. 2) Este profissional desde 2022 não emite qualquer ART pelo CREA, após ter ciência das limitações de atribuições impostas para a categoria dos Tecnólogos, de forma que os processos de baixa de ART aconteceram justamente em atendimento às normas do Conselho para que então fosse possível INTERROMPER O REGISTRO PROFISSIONAL. 3) As atividades realizadas por este profissional sempre foram relativas à área de formação e especialização lato sensu e stricto sensu, atendendo normas e resoluções com um único objetivo, contribuir para o desenvolvimento da sociedade. 4) Diante do exposto, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do non bis idem e em conformidade com o Artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXXVI e LV, solicito respeitosamente a anulação do Auto de Infração em duplicidade e conversão em advertência. 5) Ainda, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e a capacidade econômica, respeitosamente solicito a redução do valor da autuação remanescente para o mínimo, uma vez que o valor estipulado representa um impacto significativo sobre a capacidade financeira, comprometendo a finança familiar e considerando que não há reincidência e que o registro profissional já se encontra interrompido”; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos

profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, no tocante à alegação de conversão da pena em advertência, a multa foi aplicada conforme determina o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo que a penalidade de advertência reservada é aplicada conforme o disposto nos casos determinados pelo art. 72 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que, conforme consulta ao processo F2024/003891-0, o profissional solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) 1320200075325 (NULA), que foi registrada em 28/08/2020 e se refere à realização de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos no imóvel Fazenda 02 Irmãos para as atividades de captação superficial, captação subterrânea e barramento (Observação: atividades realizadas com equipe técnica de Eng. Civil, Ambiental e Geólogo); 2) 1320210089293 (NULA), que foi registrada em 30/08/2021 e se refere a projeto e consultoria de adequação ambiental; 3) 1320210105888 (NULA), que foi registrada em 09/10/2021 e se refere à PRADA e CAR para a Fazenda Alvorada; 4) 1320210115758 (NULA), que foi registrada em 04/11/2021 e se refere à regularização Ambiental (Licenciamento e CDURH) das atividades COD. 3.22.1 e 2.34.0 junto ao IMASUL, para a Fazenda 02 Irmãos; 5) 1320210133379 (NULA), que foi registrada em 13/12/2021 e se refere à Renovação de Licença de Operação Nº 98 de 2016 para a atividade de Hospital (IASE/MS); 6) 1320210136544 (NULA), que foi registrada em 17/12/2021 e se refere ao Atendimento ao Ofício Nº 264/2021/NUBIO-MS/DITEC-MS/SUPES-MS; 7) 1320220007705 (BAIXADA), que foi registrada em 20/01/2022 e se refere a levantamento e execução de desenho técnico de levantamento topográfico planimétrico e levantamento aerofotogramétrico (Observação: Serviço realizado junto ao Eng. Amb. Sanit. e Civil Rodolfo de Brito Nogueira); 8) 1320220010175 (NULA), que foi registrada em 27/01/2022 e se refere à regularização e licenciamento ambiental junto à SEMADUR/CG/MS da atividade de Oficinas Mecânica. 9) 1320220030342 (NULA), que foi registrada em 15/03/2022 e se refere à Consultoria, PRADA e Relatório Ambiental junto a Faz.Nova Bonanza em atendimento ao A.I. em 24.02.22; Considerando a Decisão CEECA/MS n.7089/2024, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões referente ao protocolo nº F2024/003891-0, Trata-se o presente processo de solicitação de baixa das ARTs nº 1320200075325; 1320210089293; 1320210105888; 1320210115758; 1320210133379; 1320210136544; 1320220007705; 1320220010175 e 1320220030342 por parte do profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13 da Resolução n. 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que o profissional é detentor das atribuições pertencentes às atribuições do artigo 3º da Resolução n. 313/86 do CONFEA (exceto incisos I, II, IV, V, VI e VII) e o artigo 4º; Considerando que o objeto das ARTs é estranho às atribuições concedidas ao profissional pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura. Considerando que a ART nº 1320220007705 é única ART vinculada a ART de um Engenheiro. Considerando que a ART nº 1320200075325 embora cite que a atividade foi realizada por uma equipe multidisciplinar, não está vinculada a nenhuma outra ART. Considerando que foi baixada diligência para que o profissional apresentasse seu histórico escolar e/ou ementa do curso que poderiam estender sua atribuição, acompanhados pela carga horária. DECIDIU pela baixa da ART nº 1320220007705, pela solicitação ao profissional que substitua a ART nº 1320200075325, vinculando-a adequadamente ao profissional responsável, e pelo que preconiza o Art. 24, inciso II, sou pela nulidade das ARTs nº 1320200075325; 1320210089293; 1320210105888; 1320210115758; 1320210133379; 1320210136544; 1320220010175 e 1320220030342 do Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck, tendo em vista a falta de atribuição para as atividades desempenhadas Solicito ainda o envio do processo ao Departamento de Fiscalização para autuação do profissional por infração ao Art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66, pelo profissional se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; Considerando que o Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck possui as seguintes atribuições: artigo 3º da Resolução n. 313/86 do Confea (exceto incisos I, II, IV, V, VI e VII) e o artigo 4º; Considerando que o art. 3º da Resolução 313/86, do Confea, determina que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização,

mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; Considerando que o art. 4º da Resolução 313/86, do Confea, estabelece que quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; Considerando, portanto, que o Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck pode exercer a “condução de trabalho técnico” e as atribuições descritas no art. 4º da Resolução 313/86, do Confea; Considerando que não foram constatadas nas atribuições do profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck as atividades descritas nas ARTs nº 1320200075325; 1320210089293, 1320210105888, 1320210115758, 1320210133379, 1320210136544, 1320220010175 e 1320220030342, que são atividades referentes a licenciamento ambiental, sendo projetos, assessoria e consultoria; Considerando, portanto, que o autuado Tecnólogo em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades que não constam nas suas atribuições; Ante todo o exposto, considerando que o interessado executou atividades estranhas às discriminadas em seu registro profissional, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003875-1, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4392/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068072-8	
Interessado:	Paulo Marcio Amorim Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068072-8, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Paulo Marcio Amorim Barbosa, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/099765-6, relativo à ART n. 11757719; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/099765-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: Item: 12.5- Subitem: 12.5.1 à 12.5.5 – Para-Raios 14-Diversos 14.1-Urbanização 14.1.1-Plantio de grama = 7,05 m².; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que, conforme atestado anexo aos autos, o serviço foi executado pela empresa CONSTRUTORA PAULO M. A. BARBOSA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº

I2024/068072-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4393/2025	
Referência:	Processo nº I2025/000398-2	
Interessado:	Eliane Aparecida Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 6 de janeiro de 2025 sob o nº I2025/000398-2 em desfavor de ELIANE APARECIDA DIAS, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, SITO Rua Pôrto Alegre, 0 Universitário 79.980-000 - Mundo Novo/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/000398-2, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4394/2025	
Referência:	Processo nº I2024/077490-0	
Interessado:	Supermix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo, de auto de infração nº I2024/077490-0, lavrado em 27 de novembro de 2024 em desfavor de SUPERMIX CONCRETO S/A, considerando ter atuado em CÁLCULO / FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO CONCRETO USINADO DE PROPRIEDADE DE TAINA DE OLIVEIRA GOES, SITO A RUA SURUBINS, 0 VIVERO DO LAGO, LOTE 04 QUADRA 27 79.800 000 - Dourados/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 3 de dezembro de 2024, conforme se observa no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/077490-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4395/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080787-6	
Interessado:	Renato Cristovao Abrao	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/080787-6 em desfavor de RENATO CRISTOVAO ABRAO, considerando ter praticado ATOS ESTRANHOS AS ATRIBUIÇÕES DISCRIMINADAS EM SEU REGISTRO PROFISSIONAL, QUANDO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO COM RESTRIÇÃO N. 0000000186162, RELATIVA AS ART'S Nº 1320240088015 E 1320240101119, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTUADO ATENDENDO A DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA CONSTANTE NO PROTOCOLO F2024/043342-9, caracterizando assim, infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;".Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não se manifestou, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes." Diante do exposto, DECIIDU pela manutenção do auto de infração nº I2024/080787-6, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4396/2025	
Referência:	Processo nº I2025/005368-8	
Interessado:	Construtora B & C Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005368-8, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de CONSTRUTORA B & C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de serviço de engenharia para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 19/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o CONTRATO Nº 063/2023 celebrado entre o Município de Rio Brillhante/MS e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos e/ou eventuais de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista e pintor, para manutenções e reparos nos prédios públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme condições e quantidades e exigências do Termo de Referência; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Devido ao objeto caracterizar serviços eventuais que poderiam acontecer em quantidades ainda não especificadas e ficar confuso com relação a unidade de medida desses serviços de alvenaria e pintura, o responsável técnico acabou não elaborando naquele momento a ART, não se atentando em elaborar posteriormente quando do início dos serviços. 2) Após o recebimento dos Autos de Infrações, imediatamente foi passou-se a tomar providências urgentes no sentido de promover a reparação da falha apresentada / onde foi realizada uma visita ao CREA na busca das soluções. 3) Esclarecemos que foram elaboradas todas as ART's principal (ART 1320250027034) e complementares (ART 1320250028024, ART 1320250028110, ART 1320250028141, ART 1320250028148, ART 1320250028149, ART 1320250028153). 4) Vale ressaltar que a autuada agiu sem dolo, fraude ou má fé e que o não registro da ART não resultou em prejuízo ao serviço prestado, ficando a falha restrita ao âmbito formal junto ao CREA. 5) REQUERER, que seja a presente DEFESA recebida e processada, e ao final os Autos de infração sejam julgados INSUBSISTENTES, em vista das nulidades ocorridas, e eventualmente sendo este mantido,

que seja a autuada apenada com pena de ADVERTÊNCIA. Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que a ART nº 1320250027034 foi registrada em 24/02/2025 pelo Engenheiro Civil Laerte Gomes de Sousa e que se refere ao Contrato 063/2023 firmado entre a empresa contratada CONSTRUTORA B & C LTDA e a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos e/ou eventuais de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista e pintor; Considerando que a ART nº 1320250027034 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005368-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4397/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002676-1	
Interessado:	Ademar Batista	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002676-1, lavrado em 27 de janeiro de 2025, em desfavor de Ademar Batista, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 31/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Civil Francisco Donizeti Inacio Junior, na qual informou o registro da ART nº 1320250017305, que foi registrada em 04/02/2025 e se refere a projeto e execução de edificação para Ademar Batista; Considerando que a ART nº 1320250017305 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/002676-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4398/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080976-3	
Interessado:	Rosana Aparecida Dias	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080976-3, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor da Engenheira Civil Rosana Aparecida Dias, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/010539-1, relativo às ARTs nº 1320240095499 E 1320230141370; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/010539-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 5.6.2 - Plantio de grama Esmeralda, São Carlos ou Curitibaana, em placas; Item 5.6.3 - Plantio de capim do teta; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, a autuada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 26/12/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) É importante destacar que, durante o processo licitatório, não foi estabelecido qualquer requisito que exigisse a participação de um engenheiro agrônomo na execução do referido serviço. A contratação foi feita com base no escopo e nas especificações do projeto, que não mencionaram a necessidade da presença de um profissional com registro específico no Conselho Regional de Engenharia Agrônômica. 2) Importante ressaltar a distinção entre executar um serviço de grama e plantar grama. A execução de um serviço de grama abrange atividades como a preparação do terreno, o nivelamento, quando necessário, o que está dentro das competências do engenheiro civil. Por outro lado, o ato de plantar grama, que envolve o conhecimento técnico específico sobre espécies vegetais, solos e nutrição de plantas, é uma atividade que, de fato, demanda um engenheiro agrônomo. No caso em questão, minha função se limitou à execução do serviço de grama, que não incluiu o ato de plantar grama de forma técnica, mas sim de preparar a área conforme o projeto previamente estabelecido. Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº

PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080976-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4399/2025	
Referência:	Processo nº I2025/007470-7	
Interessado:	Macarine E Albuquerque Ltda - Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/007470-7, lavrado em 26 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MACARINE E ALBUQUERQUE LTDA - ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 07/03/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) O imóvel da referida obra é de propriedade da empresa peticionante, e fora adquirido em um leilão judicial; 2) Há uma Engenheira Civil responsável pela obra, a Sra. Cássia Torales de Assis, conforme ART de nº 1320250026452 emitido pelo CREA-MS; 3) Também há uma Arquiteta monitorando a obra, Sra. Weimar Quirino Jorge, conforme RRT de nº 15300246; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250026452, que foi registrada em 21/02/2025 pelo Engenheiro Civil Cássia Torales Assis e que se refere a projeto arquitetônico de edificação para fins comerciais para MACARINE E ALBUQUERQUE LTDA – ME; Considerando que também foi anexado na defesa o RRT nº 15300246, que foi registrado em 26/02/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Weimar Quirino Jorge e que se refere à execução de obra para fins comerciais para MACARINE E ALBUQUERQUE LTDA-ME, cujo local da obra/serviço é compatível com o indicado no auto de infração; Considerando que o RRT nº 15300246 foi registrado na mesma data da lavratura do auto de infração e comprova a regularidade do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos

processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa RRT registrado tempestivamente, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/007470-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4400/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079075-2	
Interessado:	Ambiental Ms Pantanal Spe S.a.	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/079075-2, lavrado em 5 de dezembro de 2024, em desfavor de AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de sistema de esgoto / rede de água potável / resíduos sólidos para a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta na Ficha de Visita anexa aos autos o Contrato nº 0018/2021 de Parceria Público-Privada firmado entre a Sanesul e a AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A.; Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART nº 1320230032580; Considerando que a ART nº 1320230032580 foi registrada em 13/03/2023 pelo Engenheiro Civil Clayton Marcos Pereira Bezerra e se refere ao Contrato 18/2021 firmado entre a Sanesul e a AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A.; Considerando que a ART nº 1320230032580 substituiu a ART nº 1320210063074, que foi concluída em 22/06/2021; Considerando que consta da defesa as ARTs nº 1320240171085 e 1320240171255, que também se referem ao Contrato 018/2021 e foram registradas pelo Engenheiro Civil Clayton Marcos Pereira Bezerra; Considerando que a ART nº 1320230032580 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/079075-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais

subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/079075-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4401/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068154-6	
Interessado:	Renato Cristovao Abrao	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068154-6, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Renato Cristovao Abrao, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/009450-0 relativo às ART'S nº 1320230098006, 1320220009413 e 1320230099027; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/009450-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Fornecimento e Instalação de Rack de piso; Distribuidor Interno Óptico - DIO; Régua (Filtro de linha); Fornecimento e Instalação de Petch Cards 110/RJ45; Cabo de Fibra Óptica; Fusão de Fibra Óptica; Certificação de garantia de Transmissão de Cabos Logicos CAT.5/6; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que, conforme atestado anexo ao processo F2024/009450-0 e as ARTs 1320230098006, 1320220009413 e 1320230099027, o serviço foi executado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº

1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/068154-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4402/2025	
Referência:	Processo nº I2024/077485-4	
Interessado:	Supermix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo, de auto de infração nº I2024/077485-4, lavrado em 27 de novembro de 2024 em desfavor de SUPERMIX CONCRETO S/A, considerando ter atuado em MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO CONCRETO USINADO DE PROPRIEDADE DE PRIMER PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADE COMERCIO LTDA, SITO A AV. MARCELINO PIRES , 0 VILA RUBI, LOTE WN1 QUADRA 01 79.800-000 - Dourados/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”. Devidamente notificada em dezembro de 2024, conforme se observa no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente”. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/077485-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4403/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080716-7	
Interessado:	Renato Cristovao Abrao	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 17 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/080716-7 em desfavor de RENATO CRISTOVAO ABRAO, considerando ter praticado ATOS ESTRANHOS AS ATRIBUIÇÕES DISCRIMINADAS EM SEU REGISTRO PROFISSIONAL, QUANDO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO COM RESTRIÇÃO N. 0000000185986, RELATIVA AS ART'S Nº 1320230138206 E 1320240023785, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTUADO ATENDENDO A DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA CONSTANTE NO PROTOCOLO F2024/046887-7, caracterizando assim, infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não se manifestou, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.". Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/080716-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4404/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080747-7	
Interessado:	Luiz Clemilson Alves Ramalho	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080747-7, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Luiz Clemilson Alves Ramalho, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/042035-1, relativo às ARTs nº 1320240093064 e 1320240093092; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/042035-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 4 – Superestrutura: Item: 4.38 - Elevador tipo plataforma cabinada equipada para PCD. 15.2 – Pavimentação Externa: Item: 15.2.8 – Plantio de gramas em placas. 25 – Cabeamento Estruturado e Telefônico: Itens: 25.4 e 25.23 – Certificação de rede de cabeamento estruturado. 25.15, 25.34, 25.63 e 25.94 – Patch Panel 24 portas. 25.16, 25.35, 25.64, 25.95 e 25.106 – Rack de Lógica. 31 – Segurança no Trabalho: Itens: 31.1 – Elaboração de PCMSO. 31.2 – Elaboração de PCMAT. 32 - Paisagismo: Itens: 32.1 a 32.3; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 24/12/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "Os serviços executados e citados no atestado de capacidade técnica do referido órgão, foram executados por multiprofissionais, de qualificações pertinentes a cada área, sendo da competência do fiscal de obras selecionar os itens de cada profissional para seus devidos atestados, porém não foi assim realizado, portanto venho solicitar a apresentação posterior das devidas ART/RRT's dos envolvidos"; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MC CONSTRUTORA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por

esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080747-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4405/2025	
Referência:	Processo nº I2023/108883-8	
Interessado:	São Bento Incorporadora Ltda.	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108883-8, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SÃO BENTO INCORPORADORA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação em Naviraí/MS, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 23/02/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Verifica-se que, inicialmente, a empresa do ramo imobiliário celebrou contrato de compra e venda com o Sr. Genivaldo Rodrigues Lima, em 06 de Junho de 2014, conforme contrato em anexo. 2) Porém, a posse do lote foi cedida à Sra. Monielly Nascimento de Oliveira, em 30 de agosto de 2022, a qual permanece como atual proprietária e responsável por eventual edificação. Considerando que a autuada não apresentou os contratos na defesa; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6664/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/108883-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 10/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a interessada solicitou cópias do processo, mas não apresentou recurso, tendo a decisão da câmara especializada transitado em julgado em 10/02/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 0880/2025 – DTC – CID (ID 866181); Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise da CEECA pela Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS, conforme CI N. 041/2025 – PJU (ID 931853); Considerando que a interessada desempenha a atividade econômica de incorporação de empreendimentos imobiliários segundo informação constante do Contrato Social da interessada, anexado aos autos (ID 852516); Considerando que o conceito de incorporação imobiliária está explicitado na Lei nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, da qual se transcreve os seguintes termos: “Art. 28. As

incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.”; Considerando, portanto, que a atividade desenvolvida pela interessada, nos aspectos referentes a construção de edificações, é objeto de fiscalização do Sistema Confea/Crea; Considerando que a incorporação imobiliária, no aspecto referente à construção de edificações, se configura em atividade de engenharia, e que as empresas que se organizem para executar serviços relacionados com as atividades de engenharia só podem iniciar suas ações depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando, entretanto, que o Crea-MS se equivocou ao autuar a interessada capitulando a infração na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em vez de a capitulação ter sido realizada sob o art. 59 da referida Lei; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração provoca a nulidade dos atos processuais, segundo o disposto no inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Considerando que o Confea já se manifestou sobre tema semelhante sobre a atividade de “incorporação imobiliária”, conforme PL-0730/2015; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/108883-8 e o consequente arquivamento do processo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4406/2025	
Referência:	Processo nº I2025/005372-6	
Interessado:	Construtora B & C Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005372-6, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de CONSTRUTORA B & C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços/obras públicas para a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 19/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o Quinto Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 063/2023 celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos e/ou eventuais de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista e pintor, para manutenções e reparos nos prédios públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme condições e quantidades e exigências do Termo de Referência; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Devido ao objeto caracterizar serviços eventuais que poderiam acontecer em quantidades ainda não especificadas e ficar confuso com relação a unidade de medida desses serviços de alvenaria e pintura, o responsável técnico acabou não elaborando naquele momento a ART, não se atentando em elaborar posteriormente quando do início dos serviços. 2) Após o recebimento dos Autos de Infrações, imediatamente foi passado-se a tomar providências urgentes no sentido de promover a reparação da falha apresentada / onde foi realizada uma visita ao CREA na busca das soluções. 3) Esclarecemos que foram elaboradas todas as ART's principal (ART 1320250027034) e complementares (ART 1320250028024, ART 1320250028110, ART 1320250028141, ART 1320250028148, ART 1320250028149, ART 1320250028153). 4) Vale ressaltar que a autuada agiu sem dolo, fraude ou má fé e que o não registro da ART não resultou em prejuízo ao serviço prestado, ficando a falha restrita ao âmbito formal junto ao CREA. 5) REQUERER, que seja a presente DEFESA recebida e processada, e ao final os Autos de infração sejam julgados INSUBSISTENTES, em vista das nulidades ocorridas, e eventualmente sendo este mantido,

que seja a autuada apenas com pena de ADVERTÊNCIA. Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2025/005368-8 em 13 de fevereiro de 2025, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2025/005368-8 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2025/005372-6; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que, de acordo com a alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/005372-6 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4407/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068065-5	
Interessado:	Renato Cristovao Abrao	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068065-5, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Renato Cristovao Abrao, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/036263-7, relativo à ART N. 1320240043074; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/036263-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: plantio de árvores; plantio de gramas, plantio de arbustos, plantio de palmeiras; instalações de postes e SPDA; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que, conforme atestado anexo aos autos, o serviço foi executado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº

I2024/068065-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4408/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071715-0	
Interessado:	Farley Carlos De Oliveira Campos	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo, de auto de infração lavrado em 14 de outubro de 2024, sob o nº I2024/071715-0 em desfavor de Farley Carlos de Oliveira Campos, considerando que ENCONTRA-SE EXERCENDO ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, PARA MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, RESPONSÁVEL TÉCNICO GEOLOGIA, MINAS E MINERAÇÃO, SITO Rodovia Morro do Urucum Zona Rural Corumbá MS, SEM O DEVIDO VISTO EM REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 23 de dezembro de 2024, conforme publicação em Diário Oficial anexa aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não se manifestou, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DICIUI pela manutenção do auto de infração nº I2024/071715-0, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4409/2025	
Referência:	Processo nº I2025/005371-8	
Interessado:	Construtora B & C Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005371-8, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de CONSTRUTORA B & C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços/obras públicas para a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, conforme termo aditivo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 19/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o Quarto Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 063/2023 celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos e/ou eventuais de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista e pintor, para manutenções e reparos nos prédios públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme condições e quantidades e exigências do Termo de Referência; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Devido ao objeto caracterizar serviços eventuais que poderiam acontecer em quantidades ainda não especificadas e ficar confuso com relação a unidade de medida desses serviços de alvenaria e pintura, o responsável técnico acabou não elaborando naquele momento a ART, não se atentando em elaborar posteriormente quando do início dos serviços. 2) Após o recebimento dos Autos de Infrações, imediatamente foi passado-se a tomar providências urgentes no sentido de promover a reparação da falha apresentada / onde foi realizada uma visita ao CREA na busca das soluções. 3) Esclarecemos que foram elaboradas todas as ART's principal (ART 1320250027034) e complementares (ART 1320250028024, ART 1320250028110, ART 1320250028141, ART 1320250028148, ART 1320250028149, ART 1320250028153). 4) Vale ressaltar que a autuada agiu sem dolo, fraude ou má fé e que o não registro da ART não resultou em prejuízo ao serviço prestado, ficando a falha restrita ao âmbito formal junto ao CREA. 5) REQUERER, que seja a presente DEFESA recebida e processada, e ao final os Autos de infração sejam julgados INSUBSISTENTES, em vista das nulidades ocorridas, e eventualmente sendo este mantido,

que seja a autuada apenada com pena de ADVERTÊNCIA. Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2025/005368-8 em 13 de fevereiro de 2025, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2025/005368-8 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2025/005371-8; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que, de acordo com a alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/005371-8 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4410/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068055-8	
Interessado:	Renato Cristovao Abrao	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068055-8, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Renato Cristovao Abrao, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/036260-2, relativo às ARTs 1320210009438 e 1320240067539; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/036260-2 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: plantio de grama e instalação de transformador em alta tensão; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que, conforme atestado anexo aos autos, o serviço foi executado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/068055-8 e o consequente

arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4411/2025	
Referência:	Processo nº I2025/001765-7	
Interessado:	Willian Delgado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/001765-7, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Willian Delgado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais para Angelo Leonel Dos Santos Chaves, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 29/01/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001765-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4412/2025	
Referência:	Processo nº I2025/005370-0	
Interessado:	Construtora B & C Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005370-0, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de CONSTRUTORA B & C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviço de engenharia para a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, conforme termo aditivo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 19/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o Terceiro Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 063/2023 celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos e/ou eventuais de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista e pintor, para manutenções e reparos nos prédios públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme condições e quantidades e exigências do Termo de Referência; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Devido ao objeto caracterizar serviços eventuais que poderiam acontecer em quantidades ainda não especificadas e ficar confuso com relação a unidade de medida desses serviços de alvenaria e pintura, o responsável técnico acabou não elaborando naquele momento a ART, não se atentando em elaborar posteriormente quando do início dos serviços. 2) Após o recebimento dos Autos de Infrações, imediatamente foi passado-se a tomar providências urgentes no sentido de promover a reparação da falha apresentada / onde foi realizada uma visita ao CREA na busca das soluções. 3) Esclarecemos que foram elaboradas todas as ART's principal (ART 1320250027034) e complementares (ART 1320250028024, ART 1320250028110, ART 1320250028141, ART 1320250028148, ART 1320250028149, ART 1320250028153). 4) Vale ressaltar que a autuada agiu sem dolo, fraude ou má fé e que o não registro da ART não resultou em prejuízo ao serviço prestado, ficando a falha restrita ao âmbito formal junto ao CREA. 5) REQUERER, que seja a presente DEFESA recebida e processada, e ao final os Autos de infração sejam julgados INSUBSISTENTES, em vista das nulidades ocorridas, e eventualmente sendo este mantido,

que seja a autuada apenas com pena de ADVERTÊNCIA. Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2025/005368-8 em 13 de fevereiro de 2025, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2025/005368-8 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2025/005370-0; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que, de acordo com a alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/005370-0 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4413/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067986-0	
Interessado:	Renato Cristovao Abrao	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067986-0, lavrado em 19 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Renato Cristovao Abrao, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/102693-0, relativo às ARTs 1320210098086 e 1320220090956; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/102693-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: plantio de grama e de árvores; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 24/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que, conforme atestado anexo ao protocolo F2023/102693-0, o serviço foi executado pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/067986-0 e o consequente

arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4414/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079225-9	
Interessado:	Jardel Anderson Guimarães Santos	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata do processo, de auto de infração lavrado nº I2024/079225-9, lavrado em 6 de dezembro de 2024, em desfavor de Jardel Anderson Guimarães Santos, considerando a ausência de REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A RESPONSÁVEL TÉCNICO DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO DE PROPRIEDADE DE MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, SITO A Barragem Sao Gregorio, s/n rural 79.300-000 - Corumbá/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/079225-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4415/2025	
Referência:	Processo nº I2025/005369-6	
Interessado:	Construtora B & C Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005369-6, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor de CONSTRUTORA B & C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade obra/serviço público para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme termo aditivo de valor, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 19/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o Primeiro Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 063/2023 celebrado entre o Município de Rio Brillhante/MS e a empresa CONSTRUTORA B & C LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos e/ou eventuais de pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista e pintor, para manutenções e reparos nos prédios públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme condições e quantidades e exigências do Termo de Referência; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Devido ao objeto caracterizar serviços eventuais que poderiam acontecer em quantidades ainda não especificadas e ficar confuso com relação a unidade de medida desses serviços de alvenaria e pintura, o responsável técnico acabou não elaborando naquele momento a ART, não se atentando em elaborar posteriormente quando do início dos serviços. 2) Após o recebimento dos Autos de Infrações, imediatamente foi passado-se a tomar providências urgentes no sentido de promover a reparação da falha apresentada / onde foi realizada uma visita ao CREA na busca das soluções. 3) Esclarecemos que foram elaboradas todas as ART's principal (ART 1320250027034) e complementares (ART 1320250028024, ART 1320250028110, ART 1320250028141, ART 1320250028148, ART 1320250028149, ART 1320250028153). 4) Vale ressaltar que a autuada agiu sem dolo, fraude ou má fé e que o não registro da ART não resultou em prejuízo ao serviço prestado, ficando a falha restrita ao âmbito formal junto ao CREA. 5) REQUERER, que seja a presente DEFESA recebida e processada, e ao final os Autos de infração sejam julgados INSUBSISTENTES, em vista das nulidades ocorridas, e eventualmente sendo este mantido,

que seja a autuada apenas com pena de ADVERTÊNCIA. Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2025/005368-8 em 13 de fevereiro de 2025, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2025/005368-8 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2025/005369-6; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que, de acordo com a alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART inicial ou ART de substituição; Considerando que a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, não adota mais o registro da ART complementar para o caso de aditivos de contratos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/005369-6 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4416/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002674-5	
Interessado:	Carlos Clementino Moreira Filho	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002674-5, lavrado em 27 de janeiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Carlos Clementino Moreira Filho, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/039273-0, relativo às ARTs nº 1320240089058, 1320240089065, 1320200053990, 1320200106400 e 1320210037949; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/039273-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: - Itens: 06.01 – Revestimento vegetal com gramas em mudas (esmeralda). 06.12 – Plantio de grama esmeralda em placas. 07.04 – Revestimento vegetal com gramas em mudas (esmeralda).; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 18/02/2025, conforme documento “Boleto Pago” (ID 896531); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 03/02/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa

executora do serviço ao invés do profissional; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/002674-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4417/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076796-3	
Interessado:	Alencar Tavares Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076796-3 em desfavor de ALENCAR TAVARES ENGENHARIA LTDA, por exercer ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, PARA ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS, SITO Rua Doutor Munir Thomé, SN Centro, QUADA 72, LOTE A 79.601-070 - Três Lagoas/MS, SEM O DEVIDO VISTO EM REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexa aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não se manifestou, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, DECIIDU pela manutenção do auto de infração nº I2024/076796-3, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4418/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002556-0	
Interessado:	Gustavo Santos Lopes Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002556-0, lavrado em 24 de janeiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Gustavo Santos Lopes da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/039091-6, relativo às ARTs nº 1320240085589 e 1320240085592; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/039091-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 9.4-Energia e Iluminação: Subitem: 9.4.1- Extensão de rede primária e secundária = 1,0000 unidade; - 9.7-Paisagismo: Subitem-9.7.1; Plantação de Mudanças Nativas = 40,00unidades; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 05/02/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MORAES & FERREIRA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - EPP; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o

exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/002556-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4419/2025	
Referência:	Processo nº I2025/010889-0	
Interessado:	Premacol Materiais Para Construção E Pre Moldados Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/010889-0, lavrado em 20 de março de 2025, em desfavor de PREMÁCOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/010889-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4420/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066984-8	
Interessado:	Luziano Dos Santos Neto	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066984-8, lavrado em 13 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil LUZIANO DOS SANTOS NETO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/187176-9, relativo à ART nº 1320220151399; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/187176-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 12.1.4 - Plantio de Grama em placas 238 m2.; 12.1.5 - Plantio de Arvore Ornamental - 2,00; 12.2.4 - Plantio de Grama em Placas - 80 m2; Considerando que o autuado foi notificado do auto de infração em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa D AÇO CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço ao invés do profissional; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de

infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/066984-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4421/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003983-9	
Interessado:	Euromix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/003983-9, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de EUROMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para QUALIVIDA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 13/02/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003983-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4422/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025626-0	
Interessado:	Edson Freitas Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025626-0, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil EDSON FREITAS DA SILVA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/052368-1, relativo às ARTs nº 1320220139467, 1320230070669, 1320230115852 E 1320240135184; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/052368-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 02.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m = 249.600,000 (m²); 02.02-Corte e remoção de árvores= 612,560 (m³); 02.03-Corte, empilhamento e transporte de material lenhoso= 612,560 (m³); 07.02 Hidrossemeadura=43.520,000 (m²); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa NOSDE ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que

o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/025626-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4423/2025	
Referência:	Processo nº I2025/000657-4	
Interessado:	Concrevale Concretos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/000657-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/000657-4, lavrado em 7 de janeiro de 2025, em desfavor de CONCREVALE CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para SOLUÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 15/01/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/000657-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, para manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4424/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025625-2	
Interessado:	Luan Augusto De Freitas	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025625-2, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luan Augusto De Freitas, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/047281-5, relativo à ART nº 1320240098644; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/047281-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 1.1 – Determinação das Alternativas Tecnológicas e Locacionais. 1.2 – Estudo do melhor trajeto para LT e Usina Solar, identificação áreas de vegetação (45km). 2.5 – Programa de monitoramento de fauna. 3 – Estudo técnico de potencial eólico (Aerogeradores) – Estudos dos ventos na região Pantanal/Serra da Bodoquena; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TASCON ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art.

47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/025625-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4425/2025	
Referência:	Processo nº I2025/008333-1	
Interessado:	Andrade & Lima Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/008333-1, lavrado em 5 de março de 2025, em desfavor de ANDRADE & LIMA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obras civis para ANDRADE & LIMA LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/008333-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4426/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025400-4	
Interessado:	Iago Da Silva Baroa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025400-4, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil IAGO DA SILVA BAROA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/052775-0, relativo às ARTs nº 1320240014061 e 1320240047354; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/047281-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Urbanização: - Itens: 01.10.01, 02.10.01, 03.10.01, 04.10.01, 05.10.01, 06.10.01 e 07.11.01; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa AR PAVIMENTACAO E SINALIZACAO LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, DECIDIU pela a nulidade do

Auto de Infração nº I2025/025400-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Em tempo, solicito o obséquio de encaminhar ao DFI para que proceda a autuação à empresa executora do serviço, conforme Parecer deste processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4427/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003881-6	
Interessado:	Irmaos Henzel Pre-fabricados Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/003881-6, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de IRMAOS HENZEL PRE-FABRICADOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de pré-moldado para Artur Jones e Boris Barim Burmann, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003881-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4428/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028892-8	
Interessado:	Roberto Marques De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/028892-8, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Roberto Marques De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para STEFANELLO JR EMPREENCIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 15/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028892-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4429/2025	
Referência:	Processo nº I2025/028857-0	
Interessado:	Daniel Oliveira Ferro - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/028857-0, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor de DANIEL OLIVEIRA FERRO - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projetos para serviços/obras públicas para MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 12/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028857-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, para manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4430/2025	
Referência:	Processo nº I2025/037087-0	
Interessado:	Neres Alcântara Engenharia E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/037087-0, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor de NERES ALCÂNTARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto estrutural para PROGEMIX PROGRAMAS G, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037087-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.565 RO de 11 de setembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.4431/2025	
Referência:	Processo nº I2025/034332-5	
Interessado:	Silva Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034332-5, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Silva Construtora Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de execução de rede de esgoto para MS Pantanal, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme consulta realizada em 21/08/2025 ao Ambiente Público (Serviços) do Crea-AL (<https://crea-al.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=PesquisarProfissionalEmpresa>), a empresa autuada possui registro ATIVO nesse Regional (Número de Registro 554073); Considerando que a autuada foi notificada em 22/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034332-5, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA